



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

**Excelentíssimo Sr.**

**TIAGO LORENZI**

**Presidente do Poder Legislativo**

**Câmara Municipal de Vereadores de Cruzaltense/RS**

**Projeto de Lei do Executivo Municipal nº  
030/2021 – Dispõe Sobre o Plano Plurianual  
para o quadriênio 2022-2025 e dá outras  
providências.**

**PARECER JURÍDICO**

O presente Projeto de Lei versa “**Sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025 e dá outras providências**”.

A propositura vem instruída com a devida justificativa, conforma de depreende da minuta do projeto em anexo.

O art. 165 da Constituição Federal assim prevê:

Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:  
**I - o plano plurianual;**  
II - as diretrizes orçamentárias;  
III - os orçamentos anuais.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente Projeto de Lei acha-se amparado pelo art. 30, I da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local. Da mesma sorte, a competência desta Casa Legislativa para dispor sobre a matéria orçamentária vem devidamente regulada no art. 37, II, da Carta Maior:



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 37 - Compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre:

(...)

II - orçamento anual, diretrizes orçamentárias, **plano plurianual de investimentos**, abertura de créditos suplementares e especiais;

(...)

Ainda, a proposta em estudo se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo. A Lei Orgânica, em seu art. 54, dispõe:

Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XII - enviar ao Poder Legislativo o **Plano Plurianual - PPA**, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e o Projeto de Lei do Orçamento Anual - LOA previstos nesta lei;

Da mesma forma, a Lei Orgânica Municipal assim exprime em seu art. 30:

**Art. 30** - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

(...)

II - votar:

a) o **Plano Plurianual**;

b) as diretrizes orçamentárias;

c) os orçamentos anuais;

d) as metas prioritárias;

e) o plano de auxílios e subvenções.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Assim, se de um lado cabe ao Poder Executivo apresentar a proposta respectiva, de outro cabe à Câmara Municipal apreciá-la, e, achando necessário, aperfeiçoá-la, através de emendas.

Nesse diapasão, cabe a qualquer Vereador o direito de oferecer Emendas a esta Lei ou àquelas que a modifiquem, desde que sejam compatíveis e indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas (excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e encargos para serviço da dívida, sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do Projeto de Lei).

Urge pontuar, outrossim, que com o advento da Emenda Constitucional n.º 86/2015, passou a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações atinentes a emendas individuais do Legislativo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior – naquilo que se convencionou nominar “orçamento impositivo”.

**Do Prazo para Encaminhamento**

Vejamos o que dispõe o art. 85 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 85** - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais serão enviados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, nos seguintes prazos:

**I** - o Projeto de Lei do Plano Plurianual, até a última Reunião Ordinária do mês de maio do primeiro ano de cada legislatura;

**II** - o Projeto Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até a última reunião ordinária do mês de agosto de cada ano.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

**III** - o Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a última reunião ordinária do mês de novembro de cada ano.

Tendo sido encaminhado a esta Casa em 31/05/2021, tem-se que o Projeto de Lei em tela chegou ao Poder Legislativo de forma tempestiva.

**Do Prazo para Votação**

Vejamos o que dispõe o art. 86 da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 86** - O Projeto de lei de que trata o artigo anterior deverão ser apreciados e votados pelo Poder Legislativo e imediatamente encaminhados para sanção e promulgação do poder executivo nos seguintes prazos:

**I - O Projeto de Lei do Plano Plurianual até a Segunda reunião ordinária do mês de julho do primeiro ano de mandato;**

**II - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias até a última reunião ordinária do mês de setembro de cada ano;**

**II - O Projeto de Lei do Orçamento Anual, até a penúltima reunião Ordinária do mês de dezembro de cada ano.**

**Parágrafo Único** - Não atendidos os prazos estabelecidos no presente artigo, os projetos nele previstos serão sancionados e promulgados pelo poder executivo como lei.

Ante à dicção normativa, tem-se que deve ser observado o prazo Legal para apreciação e votação da Lei em comento.

**Do Quórum e Procedimento**

Para aprovação do **Projeto de Lei nº 030/2021**, tratando-se de Lei Orçamentária de natureza ordinária, tem-se que o quórum é de maioria simples, nos termos do art. 47 da Constituição



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CRUZALTENSE**  
**Av. Pedro Álvares Cabral, 560 – Fone (54) 3613-6012 – CEP 99665-000**

Federal. O procedimento a ser adotado para o processo legislativo será o comum.

**Conclusão**

Sendo assim, aduzo que o projeto em exame está em plena consonância com a legislação pertinente à matéria, restando aos nobres edis analisar o mérito da questão, apreciando a operação em comento com as cautelas de praxe. Sob o espectro enfocado – **“Lei do Plano Plurianual para o Quadriênio - 2022-2025”** – a proposta reúne condições de legalidade.

Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

São estas as considerações e é este o parecer, lembrando que a manifestação aqui posta é meramente técnica, cabendo aos nobres vereadores a apreciação de sua oportunidade e conveniência quando da respectiva análise.

Cruzaltense/RS, em 28 de Junho de 2021.

**Ricardo Sandri Gazzoni**  
**OAB/RS 95.670**